



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 24 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.504

Recurso nº -40.938 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente -CELME DA SILVA CAETANO

Recorrido -DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal da pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física de seu sócio, como é o caso do passivo fictício, detectado na empresa, aplica-se na decisão do processo, contra ele instaurado, por causa da matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELME DA SILVA CAETANO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FON
SECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ex. Sr. Ministro da Justiça
Pelo presente, informo que o
Sr. Alceu de Azevedo Fontes
foi nomeado para o cargo de
Procurador-Geral da República
em substituição do Sr. Raul
Pimentel, que se encontra
ausente do Brasil.

Respeitosamente,

Alceu de Azevedo Fontes

Procurador-Geral da República

Assinatura

1973

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0725-050.816/82-74

RECURSO Nº: - 40.938
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.504
RECORRENTE Nº: - CELME DA SILVA CAETANO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Gilberto Siqueira, nº26, in conformato com a decisão singular, de fls. 25 a 27, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 3, no seguinte teor:

"Em 05-08-82, esta Fiscalização autuou a Firma AUTO SERVIÇO CAETANO, da qual o contribuinte em questão é sócio, participando do Capital Social com 96%. Entre outras irregularidades foi apurada omissão de receita resultante de passivo fictício e omissão de vendas, que, por reflexo, ora lançamos proporcionalmente à sua participação no Capital Social acrescido de 2%, que é a participação da Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CAETANO, no Capital da Empresa e inclusa na Declaração de rendimentos como dependente do contribuinte, como rendimento da cédula "F".

Em sua impugnação, de fls. 6 a 11, alega, em síntese:

1 - O crédito tributário é muito superior à capacidade econômica do autuado, não havendo meios de liquidação até mesmo no mais dilatado parcelamento.

2 - Somente por presunção é que o contribuinte poderia se tornar repentinamente devedor de tal importância, pois o autuante não caracterizou, de forma documental ou por uma simples equação matemática, a existência do fato gerador.

3 - Não há prova de que o autuado obteve qualquer proveito sobre qualquer espécie de disponibilidade econômica de qual-
quer natureza, tendo sido precipitada a ação fiscal.

4 - O passivo fictício consiste em que a empresa não deve aquilo que consta de seus registros contábeis, porque parte de suas obrigações já foram liquidadas com outros recursos extra-contábeis.

5- O fato evidencia que todo valor obtido com a venda omitida foi gasto e consumido no pagamento de obrigações, tendo a fiscalização tributado um lucro que estava omitido, porque deixou de ser incluído naquele que foi declarado pela empresa.

6 - Portando, "esse lucro não foi repassado aos sócios, nem poderia ser, porque a disponibilidade financeira, que esse lucro gerou, foi totalmente gasta e consumida no pagamento de obrigações".

7 - O PN nº 214, de 30-07-70, diz que o passivo fictício constitui uma reserva para aumento de capital, não procedendo, então, qualquer tributação na pessoa física do sócio.

8 - Se for aceita a autuação, o valor da omissão tem três destinos diferentes, ou seja, a venda omitida destinou-se ao pagamento das obrigações; ela serviu para os sócios e deve se destinar para aumentar o capital social da empresa.

Em seu recurso, ainda diz às fls. 31 e 32, que, preliminarmente, devem ser declarados nulos os lançamentos que dependem de outro ainda pendente de julgamento, pois outro não é o entendimento do TFR no AMS nº 81.791-SC, de 11-03-81.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO,

Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Não tem sentido a preliminar levantada pelo recorrente porque só houve a decisão singular a respeito deste processo, após a decisão singular do processo instaurado contra a empresa AUTO SERVIÇO CAETANO LTDA., tanto assim que a cópia desta decisão foi anexada às fls. 22, 23 e 24, antes de ser prolatada a decisão recorrida em foco.

No mérito, o presente processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa AUTO SERVIÇO CAETANO LTDA., por omissão de receita, visto que o recorrente é sócio cotista da mencionada firma, com participação de 96% no Capital Social, acrescido de 2% de sua esposa, inclusa na Declaração de Rendimentos como dependente.

Ora, em sessão do dia 23 de agosto de 1984, através do Acórdão nº 101-75.376, foi negado provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da empresa, com a seguinte ementa:

"IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido detectado pela fiscalização no balanço da empresa, em Contas a Pagar e na conta Credores por Duplicatas, parcela do passivo não comprovada, esta caracteriza omissão de receita, não podendo se incluir nela a outra espécie de omissão de receita, caracterizada através da apuração de resultados pelo livro Registro de Saídas em divergência com o declarado pela pessoa jurídica".

Realmente, o contribuinte não nega que tenha havido o passivo fictício na empresa, como acabamos de verificar pelo relatório, não admitindo, porém, que ele seja tributado por reflexo, pois

nega a distribuição automática dos lucros omitidos.

A tal respeito, encontramos um voto bem fundamentado do D.D. Presidente desta Câmara, deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso da pessoa física de nº 31.335, através do Acórdão unânime, cuja ementa assim dizia:

"IRPF - PASSIVO FICTÍCIO - Representando disponibilidade jurídica dos sócios, sobre ele incide o imposto progressivo a que estão sujeitas as pessoas físicas. O declarado no Parecer - CST - nº 214/70, não significa que sobre a importância sonegada e apurada através do intitulado passivo exigível fictício não incida o tributo devido pela distribuição dos lucros e o eventual imposto progressivo das pessoas físicas, qualquer que seja o destino dado à importância tributada através do lançamento ex officio, como expressamente está explicitado no Parecer Normativo nº 198, de 27/07/70".

Que o julgamento, sobre o processo instaurado contra a pessoa jurídica, reflete evidente, lógica e naturalmente no julgamento do processo instaurado contra a pessoa física do sócio, desde que a matéria do processo tenha reflexo, como é o caso presente, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos Acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, 101-75.181/84, 101-75.163/84 e 101-75.329/84.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

VIDE VERSO

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito,
nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR